



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 11/05/23

2ª Discussão e votação em 11/05/23

3ª Discussão e votação em


PRESIDENTE DA CÂMARA

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS PARA QUE OS CONTRIBUINTES EM DÍVIDA ATIVA REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE O ERÁRIO MUNICIPAL, CONCEDE PARCELAMENTO DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WIRLEY RODRIGUES REIS, Prefeito Municipal de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais FAZ SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, propõe a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN e TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, que poderão ser liquidados com **redução de juros e multa** nas seguintes proporções:

- I** – Em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II** - Em 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas;
- III** – Em 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 07 (sete) parcelas;
- IV** – Em 30% (trinta por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas;
- V**- Em 15 % (quinze por cento) para pagamento em 24 (vinte e quatro parcelas).

Art. 2º - Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

I – Para os casos regulados pelo inciso I, do artigo 1º, desta Lei Complementar, o prazo de pagamento da parcela única será de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei;

II – Para os casos regulados pelo inciso II, III e IV do artigo 1º, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer em até 45 dias após a publicação desta Lei Complementar, e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas, nos meses subsequentes.

Parágrafo Único – Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento





pleiteada, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º - Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º - Perderá os benefícios desta Lei Complementar o contribuinte que atrasar o pagamento de quaisquer parcelas, consecutivas ou alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II, III IV e V, do artigo 2º, não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta Reais) quando pessoa física, e de R\$120,00 (cento e vinte Reais) quando pessoa jurídica.

Art. 6º - Não estão amparados por esta Lei Complementar, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º - A redução das multas e juros de que trata esta Lei Complementar não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 10 – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante ao disposto no artigo 203 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.679/98, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 11 –Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, aos 04 de maio de 2023.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

Evento: Instituição do Programa de Recuperação Tributária no Município, mediante a criação de incentivos para que contribuintes em dívida ativa regularizem sua situação fiscal perante a Fazenda Pública do Município de Itapeçerica/MG.

1) Premissa

Trata o presente Processo de Demonstração do Impacto Orçamentário Financeiro acerca do presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa de Recuperação Tributária no Município, mediante a criação de incentivos para que Contribuintes em Dívida Ativa regularizem sua situação fiscal perante o Erário Municipal, concede parcelamento e dá outras providências.

a) Receita Arrecadada em 2019: 5.503.227,80

Descrição	Valor	Percentual Receita Tributária
Dívida Ativa Tributária	705.056,78	12,81%

- Fonte: Cálculos realizados de acordo com a estimativa de receita e dívida ativa inscrita no Município nesta data.

b) Receita Arrecadada em 2020: 6.026.655,64

Descrição	Valor	Percentual Receita Tributária
Dívida Ativa Tributária	810.395,27	13,44%

- Fonte: Cálculos realizados de acordo com a estimativa de receita e dívida ativa inscrita no Município nesta data.

c) Receita Arrecadada em 2021: 7.385.128,75

Descrição	Valor	Percentual Receita Tributária
Dívida Ativa Tributária	767.369,37	10,39%

- Fonte: Cálculos realizados de acordo com a estimativa de receita e dívida ativa inscrita no Município nesta data.

2) Memória de Cálculo



- d) **Arrecadação em 2019: valor da Receita Tributária = 5.503.227,80**
Dívida Ativa = 705.056,78/5.503.227,80 x 100 = 12,81%
- e) **Arrecadação em 2020: valor da Receita Tributária = 6.026.655,64**
Dívida Ativa = 810.395,27/6.026.655,64 x 100 = 13,44%
- f) **Arrecadação em 2021: valor da Receita Tributária = 7.385.128,75**
Dívida Ativa = 767.369,37/6.296.292,91 x 100 = 9,29%

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, observa-se que o projeto em referência além de relevante interesse social, já que possibilita que pessoas em situação de dificuldades financeiras acertem suas contas com o fisco municipal, ainda funciona como verdadeiro incremento nas receitas municipais, e como dito, em momento de profunda reflexão.

Considere-se, ainda, que a arrecadação da dívida ativa e do IPTU já estão previstos no orçamento.

Itapeçerica, 05 de maio de 2023.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro com o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Tributária no Município, mediante a criação de incentivos para que Contribuintes em dívida Ativa regularizem sua situação fiscal perante o Erário Municipal, concede parcelamento e dá outras providências.

Declaro ainda que as alterações propostas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual Municipal.

Itapeçerica, aos 05 de maio de 2023.

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal



Mensagem nº. 017/2023- GABPR.

Itapecerica/MG, maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Tributária no Município, mediante a criação de incentivos para que os contribuintes em dívida regularizem sua situação fiscal perante o erário municipal, concede parcelamento e dá outras providências, pelas imposições que se seguem:

O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidas até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, e o parcelamento para pagamento do débito, permitirá aos contribuintes saldarem seus débitos com o Município.

O artigo 11 da Lei Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – impõe aos administradores a tomada de providências no sentido de arrecadar todos os tributos de sua competência, eis que os recebimentos provenientes da dívida ativa compõem a receita pública e como tal devem ser perseguidos pelo administrador, como prevê o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
PROTOCOLO Nº 213/2023
Data: 05/05/23
16:50 Assinado por **Antonio Daniel Cruz**
Secretário do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. ”

A anistia fiscal consiste em livrar o devedor de penalidades impostas pelo legislador, como é o caso de multas aplicadas.

Portanto, a isenção corresponde à desoneração do pagamento do encargo fiscal, ou seja, dos juros sobre ela calculados. A desoneração dos juros e multa está sendo concedida em caráter geral, não se configurando renúncia de receitas.

O Projeto de Lei que ora se encaminha busca atender as exigências de que a concessão de isenção de multas e juros da dívida ativa só poderá ser concedida após vigência de lei específica.

As exigências contidas no artigo 14 da LRF foram tomadas e estão sendo encaminhadas em anexo.

Por outro lado, o Programa de Recuperação Tributária visa o incentivo ao contribuinte para regularização de seus débitos para como Município evitando a tomada de medidas drásticas para o cumprimento da legislação em vigor e a efetiva arrecadação de tributos municipais, é preciso dar oportunidade aos contribuintes, através de incentivo ou benefício tributário, para a liquidação dos seus débitos, como faz a presente Lei.

Diante do exposto, esperamos que esta Casa Legislativa, por seus Vereadores, aprove o presente Projeto de Lei Complementar.

Wirley Rodrigues Reis

Prefeito Municipal